

Ofício GPGJ nº 938

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2018.

Senhor Ministro,

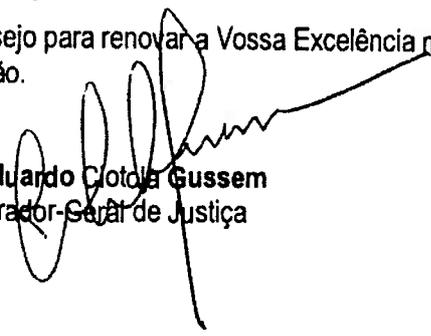
Cumprimentando-o, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para acusar o recebimento do Aviso nº 382/2018/GM, dessa procedência, e reiterar que o Ministério Público fluminense considera de extrema relevância a cooperação de quaisquer estruturas estatais de poder nas investigações concernentes à morte de Marielle Franco e Anderson Gomes.

Com esse propósito, em expediente anterior, sugeri que se buscasse a colaboração da Polícia Federal, uma vez que o referido órgão já está legalmente autorizado a atuar em casos dessa natureza, por força do disposto no art. 1º, III, da Lei nº 10.446/02. Nessa perspectiva, reitero aqui meu entendimento de que, para agregar todos os esforços, é essencial que a iniciativa seja deflagrada pelo comando da Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro. Como se sabe, tal comando, por disposição do Decreto nº 9.288/18, que instituiu o regime de intervenção federal na área de Segurança Pública, especificamente no âmbito do Poder Executivo estadual, foi atribuído ao eminente General Braga Netto, que, desde então, é o interventor.

A Segurança Pública, por expressa disposição do art. 144 da Constituição Federal, é realizada por meio de diversos órgãos, inclusive a Polícia Civil, que desempenha "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais" (§ 4º), estando subordinada ao governador (§ 6º), o que, neste momento, significa dizer ao interventor federal. Toda a Segurança Pública, incluindo as funções desempenhadas por seus órgãos, está subordinada ao interventor, que nomeou os integrantes de seu gabinete, inclusive o Secretário de Segurança Pública e o Chefe de Polícia. Por sua vez, é exatamente na área de Segurança Pública que tramita o inquérito policial, cabendo às autoridades nomeadas pelo interventor o *munus* de adotar as medidas concernentes à alocação de recursos materiais e humanos que viabilizem a colheita da prova, sendo esta, a propósito, a principal atividade da Polícia Civil. Registre-se, ademais, que, apesar de denominada "polícia judiciária", a Polícia Civil não está vinculada à estrutura do Poder Judiciário.

Ressalte-se, por fim, que, nos termos do citado Decreto nº 9.288/18, "o interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção". Dentre esses órgãos, como afirmado no ofício anterior, está a Polícia Federal. Caso o interventor e seu gabinete avaliem que a Polícia Federal deve atuar no caso, quer contribuindo com as investigações, quer assumindo-as, basta que seja formulada a devida requisição, o que, ressalte-se, não se confunde com o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.



José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Ministro **RAUL JUNGMANN**
Digníssimo Ministro de Estado da Segurança Pública



6926799



08001.005663/2018-50

**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Aviso nº 382/2018/GM-MSP

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Av. Marechal Câmara, 370, Centro
Rio de Janeiro – RJ

Assunto: Participação e contribuição da Polícia Federal.

Senhor Procurador-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente e fazendo referência ao Of. nº. 916, de 13 de agosto de 2018, venho pelo presente prestar os esclarecimentos que seguem:

a) A intervenção federal em curso na área da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro se dá exclusivamente no âmbito do Poder Executivo, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto nº. 9.288/2018. Assim, ela não repercute na atividade de polícia judiciária, ainda que a subordinação administrativa seja ao Executivo e, como bem apontado por Vossa Excelência, não se confunde com o deslocamento de competência para a Justiça Federal. Não à toa, a questão da federalização do caso Marielle, e a entrada da Polícia Federal no comando das investigações foi discutida no âmbito do próprio Ministério Público, tendo seu Conselho Nacional decidido, a partir de ato de Vossa Excelência, e contrariamente ao desejo da Sra. Procuradora Geral da República, Dra. Raquel Dodge, ainda no primeiro semestre do ano corrente, por manter a autonomia estadual em sentido oposto à federalização do caso;

b) A Polícia Federal sempre esteve e permanecerá à disposição para apoio e colaboração na investigação das mortes de Marielle Franco e Anderson Gomes, por força da própria lei e nos limites por ela estabelecidos. Essa “colaboração” restringe-se à coleta e repasse de informações de inteligência por parte da PF à Polícia Civil, eventualmente, nada mais nos sendo solicitado ou informado sobre o rumo da investigação; e

c) **Nas declarações veiculadas recentemente pela imprensa, porém, referia-me à hipótese de assunção, pela Polícia Federal, da plena gestão e coordenação das investigações. Não tendo havido o deslocamento de competência pela via constitucional, tal movimento demandaria, evidentemente, o acordo dos órgãos estaduais, inclusive o MPRJ, não se tratando, por óbvio, de questão a ser resolvida exclusivamente no âmbito da intervenção. Intervenção na qual a PF coopera exclusivamente no âmbito das ações do Executivo e não do Judiciário, no caso, por se tratar de outro poder autônomo.**

2. Agradeço o contato e manifesto ciência do posicionamento desta instituição, uma vez mais, pela desnecessidade de federalização das investigações e de contar com a Polícia Federal - uma das mais eficientes e competentes polícias do mundo, tanto na esfera judicial quanto naquela da apuração e investigação do supracitado caso Marielle.
3. Registro, por fim, que a Polícia Federal e este Ministério da Segurança Pública seguem à disposição, caso haja mudança de entendimento.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
RAUL JUNGSMANN
Ministro de Estado da Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **RAUL JUNGSMANN, Ministro de Estado da Segurança Pública**, em 14/08/2018, às 18:45, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6926799** e o código CRC **1F9933E3**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002.

Conversão da MPv nº 27, de 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei nº 13.124, de 2015)

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. (Incluído pela Lei nº 13.642, de 2018)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.5.2002

*

Legislação Informatizada - DECRETO Nº 9.288, DE 16
DE FEVEREIRO DE 2018 - Publicação Original

Veja também:

Dados da Norma

**DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO
DE 2018**

Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso X, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança

pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Raul Jungmann

Sergio Westphalen Etchegoyen

Carlos Marun

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A de 16/02/2018

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A - 16/2/2018, Página 1 (Publicação Original)

Atividade Legislativa



Art. 144

Título V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

Capítulo III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.